



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Administrativo
Tributário
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

PARECER SEI Nº 15709/2021/ME

PÚBLICO - DOCUMENTO RECLASSIFICADO

ATO PREPARATÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 7º, §3º DA LEI Nº 12.527, DE 18.11.2011 C/C ART. 20, CAPUT, DO DECRETO Nº 7.724, DE 16.5.2012. ACESSO RESTRITO ATÉ A EDIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO OU DE DECISÃO DECORRENTE DESTA PARECER.

INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO. CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ. ICMS. BENEFÍCIOS FISCAIS.

Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz). Consulta sobre atualização do preço médio ponderado a consumidor final (PMPF). Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007. Base de cálculo. Não configuração de benefício fiscal.

Processo SEI nº 12004.100880/2021-03

I

1. Por intermédio do Ofício SEI Nº 262426/2021/ME, de 1º de outubro de 2021 (SEI nº 19136145), a Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária encaminha à esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), consulta sobre o quórum para aprovação de proposta que autoriza o Estado do Maranhão a manter inalterado o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF), a que se refere a cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, no prazo que especifica.

2. Em acréscimo, registre-se que a consulta aportou nesta CAT em 04 de outubro de 2021, e a urgência em sua apreciação decorre do fato de que a Proposta de Convênio ICMS 246/21 (19001704), será objeto de deliberação na

337 Reunião Extraordinária do CONFAZ, convocada para 06 de outubro de 2021.

3. À Coordenação-Geral de Assuntos Tributários cabe a análise apenas quanto a aspectos jurídicos de matéria tributária, da dívida ativa e aduaneira, os quais guardem pertinência com sua competência regimental, nos termos dos arts. 22, 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014.

II

4. Ressalte-se que a presente manifestação limitar-se-á às questões estritamente jurídico-tributárias, nos termos do art. 11, incisos I e V, c/c art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e do Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, de modo que não alcança aspectos de natureza técnica e os ligados à conveniência e à oportunidade da proposta normativa.

5. O tema relativo ao preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) foi objeto de análise pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do PARECER SEI Nº 55/2018/CAT/PGACTP/PGFN-MF (SEI nº 0754479), no qual foi examinado o seu enquadramento como benefício tributário. Registre-se um trecho do Parecer:

3. A sujeição passiva é a possibilidade de impor o pagamento da prestação que se originou do fato jurídico tributário, que fez nascer o direito do sujeito ativo e simultaneamente em contraposição o dever para o sujeito passivo. A sujeição passiva irá se originar no mesmo momento em que surgir o crédito tributário, mas pode surgir mesmo antes do fato jurídico tributário, em função do acontecimento de alguma das previsões legais existentes no sistema jurídico e que ampliam o espectro de responsáveis pelo cumprimento da prestação.

4. Disposição legal expressa pode atribuir a obrigação do recolhimento do tributo a terceira pessoa diversa do contribuinte sem relação direta com o fato jurídico tributário, sua eleição decorre de uma relação no mesmo processo econômico do contribuinte sujeito a tributação da qual surge a prestação,^[i] apenas em razão de política tributária, que visa facilitar o recolhimento dos valores devidos.^[ii]

5. O fundamento de validade para tributação com utilização da técnica de substituição é dado pelo Art. 150, § 7º da Constituição Federal, o qual foi inúmeras vezes validado pelo Supremo Tribunal Federal, como podemos observar nas decisões a seguir:

A EC 3/1993, ao introduzir no art. 150 da CF/1988 o § 7º, aperfeiçoou o instituto, já previsto em nosso sistema jurídico-tributário, ao delinear a figura do fato gerador presumido e ao estabelecer a garantia de reembolso preferencial e imediato do tributo pago quando não verificado o mesmo fato a final. A circunstância de ser presumido o fato gerador não constitui óbice à exigência antecipada do tributo, dado tratar-se de sistema instituído pela própria Constituição, encontrando-se regulamentado por lei complementar que, para **definir-lhe a base de cálculo, se valeu de critério de estimativa que a aproxima o mais possível da realidade**. A lei complementar, por igual, definiu o aspecto temporal do fato gerador presumido como sendo a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto, não deixando margem para cogitar-se de momento diverso, no futuro, na

conformidade, aliás, do previsto no art. 114 do CTN, que tem o fato gerador da obrigação principal como a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. O fato gerador presumido, por isso mesmo, não é provisório, mas definitivo, não dando ensejo a restituição ou complementação do imposto pago, senão, no primeiro caso, na hipótese de sua não realização final. Admitir o contrário valeria por despojar-se o instituto das vantagens que determinaram a sua concepção e adoção, como a redução, a um só tempo, da máquina-fiscal e da evasão fiscal a dimensões mínimas, propiciando, portanto, maior comodidade, economia, eficiência e celeridade às atividades de tributação e arrecadação.

[[ADI 1.851](#), rel. min. Ilmar Galvão, j. 8-5-2002, P, *DJ* de 22-11-2002.]
= [Rcl 5.639](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 30-9-2014, 1ª T, *DJE* de 14-11-2014

= [RE 453.125 AgR-segundo](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 4-10-2011, 2ª T, *DJE* de 21-10-2011

Vide [RE 593.849](#), rel. min. Edson Fachin, j. 19-10-2016, P, *DJE* de 5-4-2017, Tema 201

É devida a restituição da diferença do ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida. (...) De acordo com o art. 150, § 7º, *in fine*, da Constituição da República, **a cláusula de restituição do excesso e respectivo direito à restituição se aplicam a todos os casos em que o fato gerador presumido não se concretize empiricamente da forma como antecipadamente tributado**. Altera-se parcialmente o precedente firmado na ADI 1.851, de relatoria do ministro Ilmar Galvão, de modo que os efeitos jurídicos desse novo entendimento orientam apenas os litígios judiciais futuros e os pendentes submetidos à sistemática da repercussão geral.

[[RE 593.849](#), rel. min. Edson Fachin, j. 19-10-2016, P, *DJE* de 5-4-2017, Tema 201.]

= [ADI 2.777](#), rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-10-2016, P, *DJE* de 30-6-2017

Vide [ADI 1.851](#), rel. min. Ilmar Galvão, j. 8-5-2002, P, *DJ* de 22-11-2002

Na substituição tributária, sempre teremos duas normas: a) a norma tributária impositiva, que estabelece a relação contributiva entre o contribuinte e o fisco; b) a norma de substituição tributária, que estabelece a relação de colaboração entre outra pessoa e o fisco, atribuindo-lhe o dever de recolher o tributo em lugar do contribuinte. A validade do regime de substituição tributária depende da atenção a certos limites no que diz respeito a cada uma dessas relações jurídicas.

Não se pode admitir que a substituição tributária resulte em transgressão às normas de competência tributária e ao princípio da capacidade contributiva, ofendendo os direitos do contribuinte, porquanto o contribuinte não é substituído no seu dever fundamental de pagar tributos. A par disso, há os limites à própria instituição do dever de colaboração que asseguram o terceiro substituto contra o arbítrio do legislador. A colaboração dele exigida deve guardar respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se lhe podendo impor deveres inviáveis, excessivamente onerosos, desnecessários ou ineficazes. **Não há qualquer impedimento a que o legislador se valha de presunções para viabilizar a substituição tributária, desde**

que não lhes atribua caráter absoluto. A retenção e recolhimento de 11% sobre o valor da nota fiscal é feita por conta do montante devido, não descaracterizando a contribuição sobre a folha de salários na medida em que a antecipação é em seguida compensada pelo contribuinte com os valores por ele apurados como efetivamente devidos forte na base de cálculo real. Ademais, resta assegurada a restituição de eventuais recolhimentos feitos a maior.

[[RE 603.191](#), rel. min. Ellen Gracie, j. 1º-8-2011, P, DJE de 5-9-2011, Tema 302.]

6. Um dos aspectos que podemos perceber nos julgamentos acima é o fato de que a substituição deve espelhar da melhor forma possível a realidade, o que, no entendimento mais recente, afasta o caráter absoluto das presunções firmadas para substituição tributária. Desse modo, quanto mais fiel à realidade melhores serão os parâmetros de substituição tributária.

7. A base de cálculo é um dos elementos formadores da regra-matriz de incidência, que em seu aspecto quantitativo busca dimensionar o comportamento contido na hipótese legal, a fim de combinar-se a alíquota e informar o valor da prestação pecuniária. No caso do ICMS os parâmetros para arbitramento[[iii](#)] da base de cálculo na substituição estão delineados no art. 8º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996:

Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

[...]

§ 4º A margem a que se refere a alínea c do inciso II do caput será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei.

[...]

§ 6º Em substituição ao disposto no inciso II do caput, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subseqüentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4º deste artigo. (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

8. As disposições do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, foram criadas para harmonizar os procedimentos que tratam da identificação do preço médio ponderado a consumidor final, inerentes ao exercício da competência tributária dos Estados e do Distrito Federal, visando facilitar a relação dos Estados com os substitutos tributários. No procedimento aplicado atualmente os Estados e o Distrito Federal informam a cada 15 dias o resultado de suas pesquisas para indicação do PMPF. A antecipação da prestação de informações apenas abrevia o prazo para indicar um valor que espelhe melhor a realidade dos preços do mercado.

9. Assim, quando tratamos da agilização da identificação do preço médio ponderado a consumidor final, estamos apenas tratando de aprimorar um procedimento de identificação da base de cálculo da substituição tributária, a fim de aproximá-lo mais da realidade, o que melhor realiza os princípios tributários que lhe conferem fundamento de

validade.

6. De outro giro, como exposto no Parecer PGFN/CAT nº 508/2013, benefício tributário pode ser enxergado como um regime especial de tributação no qual é estabelecida uma situação de favorecimento fiscal, cuja aplicação é restrita àqueles que possuem características especiais definidas em norma legal. Benefícios tributários se configuram como um instrumento extrafiscal voltado a beneficiar grupos específicos com o aumento de sua disponibilidade econômica, numa situação em que os princípios de igualdade e capacidade contributiva são afastados em virtude de objetivos de interesse público superiores aos arrecadatórios.

7. Por sua vez, o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF), como exposto no PARECER SEI Nº 55/2018/CAT/PGACTP/PGFN-MF acima referido, é apenas uma técnica de substituição tributária, na qual a tributação é concentrada em refinaria ou distribuidora, antecipando tributo cujo fato gerador acontecerá apenas subsequentemente em um grande número de postos de combustíveis.

8. A base legal para a substituição tributária para frente é o art. 150, § 7º da Constituição Federal, o qual permite exigir do substituto tributário que ele recolha o tributo antes mesmo da ocorrência do fato típico que enseja a incidência tributária ordinária. A partir dessa autorização, a Administração Tributária, com base em parâmetros que reflitam a realidade, pode estabelecer valores presumidos para antever a base de cálculo do fato que pode ocorrer no futuro.

9. Com objetivo de garantir que a técnica da substituição esteja alinhada aos princípios da igualdade e da capacidade contributiva, o Supremo Tribunal Federal mudou o seu entendimento para garantir a restituição da diferença do ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida [**RE 593.849**, rel. min. Edson Fachin, j. 19-10-2016, P, *DJe* de 5-4-2017, Tema 201.].

10. A técnica de substituição tributária, diversamente do que ocorre com os benefícios tributários, não pode afastar os princípios de igualdade e capacidade contributiva em virtude de objetivos de interesse público superiores aos arrecadatórios, não podendo manipular ou distorcer os preços praticados no mercado.

11. O preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) deve buscar espelhar a realidade de preços de mercado, com objetivo de assegurar a simplicidade, a higidez e a eficiência da tributação, embora seja admissível a não existência de perfeita compatibilidade entre o PMPF e o preço real das operações.

12. Nessa linha, interessante registrar que o Superior Tribunal de Justiça entendeu como elemento essencial para a validade da definição do PMPF a existência de pesquisa de mercado para a sua definição. Veja-se a Ementa da decisão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPOSIÇÃO DO PREÇO ESTIMADO. MARGEM DE VALOR AGREGADO X PREÇO MÉDIO PONDERADO FINAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA PESQUISA DE PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO. FATO CONTROVERTIDO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança impetrado por associação com o fim de obter tutela que determine à autoridade apontada como coatora que se abstenha de exigir das suas associadas o ICMS/ST sobre o GNV com base na Margem de Valor Agregado (MVA) de 200% (duzentos por cento), determinada pelo Decreto 41.257/2007, bem como declare o direito à compensação do que teria sido pago indevidamente a esse título.
2. Defende a impetrante que viola o direito líquido e certo de seus associados a cobrança do tributo com base em fixação de Margem de Valor Agregado (MVA) ou de Preço Médio Ponderado Final (PMPF) pelo Estado do Rio de Janeiro, uma vez que tal percentual não teria sido estipulado com base em pesquisa dos preços usualmente praticados no mercado, tal como determina a LC 87/96 (art. 8º, II, c, e § 4º), mas de forma arbitrária pela Administração, configurando, portanto, estipulação de indevida pauta fiscal.
3. O Estado do Rio de Janeiro, entretanto, afirma que, para a definição do preço estimado do GNV, não adota a aludida Margem de Valor Agregado (MVA), mas o Preço Médio Ponderado Final (PMPF), conforme autoriza o art. 24, § 10, da Lei 2.657/96, o qual é fixado quinzenalmente mediante pesquisa de mercado realizada pela Superintendência de Tributação.
4. Subsistindo controvérsia sobre a forma de tributação do GNV, sobretudo quanto à premissa fática que embasa a tese da impetrante, de que não haveria prévia pesquisa de mercado para fins de definição da Margem de Valor Agregado ou do Preço Médio Ponderado Final, mostra-se imprescindível a realização de instrução probatória para a resolução de controvérsia, o que inviável no âmbito do mandado de segurança.
5. Recurso ordinário não provido.
(RMS 43.781/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 22/05/2014)

13. Trazendo esta realidade normativa e jurisprudencial para a consulta objeto deste processo, identifica-se que o Convênio que se pretende aprovar para autorizar o Estado do Maranhão a manter inalterado o preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF), nos mesmos patamares vigentes em 16 de setembro de 2021, no período compreendido entre 01 de outubro de 2021 até 31 de dezembro de 2021, apenas antecipa a informação relativa ao prazo de validade do PMPF, ao usar um preço de referência por um trimestre, o que parece não contrariar o § 1º da cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, além de respeitar os parâmetros da técnica da substituição tributária e, ao que parece, não ofende a busca da realidade e praticabilidade para a sua definição.

14. Em linha com o que se menciona, ratifica-se o entendimento firmado no PARECER SEI Nº 55/2018/CAT/PGACTP/PGFN-MF, no sentido de que a substituição tributária para frente é uma técnica para permitir estimar a base de cálculo do tributo, não podendo ser confundida com benefício tributário em favor dos contribuintes.

15. Com isso, firmando-se o entendimento de que o caso presente, em tese, não perfaz benefício tributário, e em atenção ao teor da consulta formulada, compreende-se que o quórum necessário para aprovação da anexa Proposta de Convênio ICMS 246/21 (19001704), apresentada pela Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão, que autoriza o referido estado a manter o preço médio ponderado ao consumidor final do combustível - PMPF - a que se refere a cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de

2007, nos mesmos patamares vigentes em 16 de setembro de 2021, no período compreendido entre 1º de outubro de 2021 até 31 de dezembro de 2021, é de maioria dos representantes presentes, nos termos do inciso III, do art. 30 do Convênio ICMS 133/1997, de 2º de janeiro de 1998.

III

16. Em face dos argumentos jurídicos expostos, com fundamento no art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e no art. 28 do Decreto nº 9.745, de 2019, considerando o questionamento formulado, conclui-se que a manutenção dos valores nos termos da Proposta de Convênio ICMS 246/21 (SEI nº 19001704) não constitui benefício tributário, sendo dispensável a aprovação unânime nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

17. À consideração, com sugestão de encaminhamento do presente Opinativo à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária, em resposta ao Ofício SEI Nº 262426/2021/ME, de 1º de outubro de 2021 (SEI nº 19136145).

ÊNIO ALEXANDRE GOMES BEZERRA

Procurador da Fazenda Nacional

1. De acordo com o Parecer SEI nº 15709/2021/ME.

2. À consideração do Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário.

FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI

Chefe de Divisão da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

RILDO JOSÉ DE SOUZA

Coordenador-Geral de Assuntos Tributários Substituto.

1. Aprovo o Parecer SEI nº 15709/2021/ME.

2. Considerando que o referido Parecer foi classificado como ato preparatório, de acordo com as regras da LAI, solicita-se à Consulente que, a título de cooperação, informe a esta Coordenação assim que a decisão for tomada, para fins de reclassificação do Parecer para público.

3. Encaminhe-se, conforme proposto.

PAULO JOSÉ LEONESI MALUF

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário

Index consultas: 4.3 INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA / 5.4 BASE DE CÁLCULO / 7.8 CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAENDÁRIA – CONFAZ / 8.1.7 IMPOSTO SOBRE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS / 13 BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS.



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Alexandre Gomes Bezerra da Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 05/10/2021, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 05/10/2021, às 20:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Schmitt Menegatti, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 05/10/2021, às 21:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo José Leonesi Maluf, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 05/10/2021, às 21:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19186592** e o código CRC **306E7106**.



DESPACHO

Processo nº 12004.100880/2021-03

Submete-se à análise a possibilidade de publicização do PARECER SEI Nº 15709/2021/ME (19186592).

Esta CAT/PGFN, por meio do Despacho MF-PGFN-PGAT-CAT-SERAB3361546, solicitou ao órgão consultente, no caso, o CONFAZ, que se manifestasse sobre a possibilidade de remoção da restrição de acesso ao referido opinativo.

Em resposta, o órgão consultente assim se manifestou, por meio do Despacho Decisório nº 45 (34642044):

Em atenção ao Despacho 33361546, que solicita manifestação sobre a reclassificação do Parecer SEI nº 15709/2021/ME (19186592), acerca da existência de benefício fiscal ou não na Proposta de Convênio ICMS 246/21 (19001704), cujo o objeto era a autorização ao Estado do Maranhão para manter inalterado o Preço Médio Ponderado ao consumidor final do combustível - PMPF - previsto no [Convênio ICMS 110/07](#), de 28 de setembro de 2007, que acarretaria a necessidade de aprovação por unanimidade da referida proposta, na forma da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975; informamos que esta Secretaria-Executiva do CONFAZ - SE/CONFAZ - não se opõe a tornar público o referido parecer uma vez que, em que pese esta proposta específica ter sido publicada, outras de igual teor foram aprovadas e publicadas pelo CONFAZ: [Convênio ICMS nº 192, de 29 de outubro de 2021](#), [Convênio ICMS nº 1, de 27 de janeiro de 2022](#), [Convênio ICMS nº 15, de 24 de março de 2022](#) e [Convênio ICMS Nº 83, de 30 de junho de 2022](#).

Tendo em vista a manifestação do órgão consultente, manifestando-se favoravelmente à publicização do referido opinativo, solicita-se ao APOIO/CAT a adoção das medidas administrativas a seu cargo, para fins de remover a restrição de acesso ao PARECER SEI Nº 15709/2021/ME (19186592), reclassificando-o para documento público.

ANDRÉA KARLA FERRAZ

Procuradora da Fazenda Nacional

Chefe de Divisão



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Karla Ferraz, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 14/09/2023, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37288116** e o código CRC **1059AEFD**.

Referência: Processo nº 12004.100880/2021-03.

SEI nº 37288116